A indicação dos respetivos requisitos de provimento, do perfil exigido, do método de seleção e da composição do júri, constará da publicitação na BEP.

11 de novembro de 2014. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208226817

# MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

### Aviso (extrato) n.º 12858/2014

Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada à administração local

pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torna-se público que, nesta Câmara Municipal, irá ser aberto um procedimento concursal para designação, em regime de comissão de serviço, para o seguinte cargo de Direção Intermédia do 2.º grau:

Chefe da Divisão Municipal Financeira, Patrimonial e de Controlo Orcamental

A publicação na bolsa de emprego público ocorrerá no dia útil seguinte ao da publicação do presente aviso, devendo as candidaturas serem apresentadas no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data daquela publicitação.

30 de outubro de 2014. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, em regime de substituição, *Dr. Fernando Paulo Serra Barreiros* 

308201747



# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

# Acordo coletivo de trabalho n.º 139/2014

Acordo coletivo de entidade empregadora pública celebrado entre a Câmara Municipal de Santa Cruz, da Região Autónoma da Madeira, o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

### Preâmbulo

Com a entrada em vigor de nova legislação que alterou substancialmente o regime jurídico de emprego público e considerando a inexistência de normas disciplinadoras e orientadoras sobre a duração e horário de trabalho dos colaboradores do Município de Santa Cruz, verificou-se a necessidade de dispor de regras adaptadas à nova legislação e às necessidades impostas pela reorganização e gestão dos serviços municipais.

Nos termos do disposto no artigo 75.º da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, em que determinadas matérias podem ser tornadas obrigatórias mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Assim, na génese da elaboração da presente proposta de acordo coletivo está subjacente a necessidade de proceder à clarificação e orientação dos colaboradores deste Município, sobre as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horários de trabalho, legalmente previstos, bem como, definir procedimentos que, de forma harmoniosa e uniforme para todos, regulem esta temática.

De acordo com os números 2 e 3 do artigo 75.º da lei acima referida, a aprovação dos acordos coletivos internos foi precedida de audição com as respetivas entidades representativas (Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (SNBP), Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) e Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL)).

Em respeito pelos dispositivos acima mencionados e numa perspetiva de melhorar o funcionamento e a operacionalidade dos serviços camarários com respeito pelos direitos dos colaboradores, propomos o presente projeto de acordo coletivo de duração e horário de trabalho da Câmara Municipal de Santa Cruz.

# CAPÍTULO I

# Princípios gerais

### Cláusula 1.ª

# Objeto

O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, doravante abreviadamente designado por ACEEP, estabelece os princípios e as regras em matéria de duração, horário de trabalho, horário de atendimento e normas de conduta da Câmara Municipal de Santa Cruz, doravante abreviadamente designada por CMSC.

## Cláusula 2.ª

# Âmbito de aplicação

1 — Atendendo às especificidades dos serviços que o Município de Santa Cruz presta aos seus munícipes e utentes, e ainda os meios de que deve dispor para prossecução dos objetivos, importa salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, definindo-se assim as modalidades de horários a estabelecer no Município de Santa Cruz. Neste sentido, é estabelecido o presente ACEEP, entre:

a) Pela Entidade Empregadora Pública:

João Cunha e Silva, Vice-Presidente do Governo Regional (membro do governo responsável pela Administração Pública);

José Manuel Ventura Garcês, Secretário Regional do Plano e Finanças (membro do governo responsável pela área das finanças);

Filipe Martiniano Martins de Sousa, Presidente da Câmara Municipal (CMSC).

# b) Pelas Associações Sindicais:

Pábulo Manuel Gouveia Freitas, na qualidade de mandatário e membro para representar o Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais, doravante abreviadamente designado por SNBP;

José Dídio Cabral Rodrigues Castanho, na qualidade de mandatário e membro para representar o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, doravante abreviadamente designado por SINTAP, nos termos dos artigos 13.º, alínea *a*) e 62.º, n.º 2, dos Estatutos do SINTAP;

Maria Baptista Rodrigues da Silva Marcial, na qualidade de mandatário e membro para representar o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, doravante abreviadamente designado por SINTAP, nos termos dos artigos 13.º, alínea *a*), e 62.º, n.º 2, dos Estatutos do SINTAP;

António João Mendonça Monteiro, na qualidade de mandatário e membro da Direção Nacional, para representar o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, doravante abreviadamente designado por STAL, nos termos dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL;

Maritza Moreira Abreu Pereira, na qualidade de mandatário e membro da Direção Nacional, para representar o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, doravante abreviadamente designado por STAL, nos termos dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

- 2 O presente ACEEP aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções na CMSC.
- 3 O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º, da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante designada por LTFP, e aplica-se no âmbito territorial abrangido pela CMSC, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.
- 4 Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 365.º da LTFP estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 260 filiados nas diferentes entidades sindicais, acima referenciadas, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar nestes sindicatos durante o período de vigência do presente ACEEP.

#### Cláusula 3.ª

# Vigência, denúncia e sobrevigência

- 1 O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.
- 2 Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.
- 3 Sem prejuízo do disposto no artigo 373.º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

# CAPÍTULO II

# Duração e organização do período de trabalho

# Cláusula 4.ª

### Período de funcionamento

- 1 Entende-se por período de funcionamento o intervalo de tempo diário durante o qual os serviços podem exercer a sua atividade.
- 2 Em regra, o período de funcionamento dos órgãos ou serviços não pode iniciar-se antes das 8 (oito) horas nem terminar depois das 20 (vinte) horas, sendo apenas permitida a permanência dos trabalhadores, para além deste período, devidamente autorizados pelo respetivo superior hierárquico, sendo obrigatoriamente afixado de modo visível nos locais de trabalho.

# Cláusula 5.ª

# Duração semanal de trabalho

- 1— Entende-se por duração semanal de trabalho, o número de horas semanais que o trabalhador está obrigado a prestar.
  - 2 A duração semanal do trabalho é de 35 (trinta e cinco) horas.

### Cláusula 6.ª

# Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho não deverá exceder as 35 (trinta e cinco) horas semanais, distribuídas por um período normal de trabalho diário de 7 (sete) horas, conforme o disposto na LTFP e respetiva regulamentação, sem prejuízo dos já autorizados pelo Presidente da Câmara ou a quem esta competência tenha sido delegada, e previstos no presente acordo.
- 2 Os trabalhadores não podem prestar mais de 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que 9 (nove) horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.
- 3 A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível (e de, por proposta fundamentada, apresentada por um ou a quem esta competência tenha sido delegada, poder este órgão autorizar a aferição semanal).

# Cláusula 7.ª

### Intervalo de descanso

1 — A jornada de trabalho diária é interrompida por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, de

- modo a que os trabalhadores não prestem mais do que cinco horas de trabalho consecutivo.
- 2 Ao abrigo do regime de jornada contínua, o intervalo de descanso pode ser de duração não inferior a trinta minutos.
- 3 Os intervalos para refeição devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:
  - a) Entre as 12h00 e as 14h00;
  - b) Entre as 18h00 e as 20h00;
  - c) Entre as 03h00 e as 05h00.

#### Cláusula 8.ª

# Regime da duração de trabalho

- 1 O trabalho a tempo completo constitui o regime regra de trabalho na Câmara Municipal de Santa Cruz.
- 2 Em casos devidamente fundamentados e autorizados pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, pode ser prestado trabalho a tempo parcial, que decorrerá em todos ou alguns dias da semana, sem prejuízo do descanso semanal, devendo o número de dias de trabalho ser fixado por acordo.

#### Cláusula 9.ª

# Semana de trabalho e descanso semanal

- 1 Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:
  - a) Sábado e domingo; ou
  - b) Domingo e segunda-feira; ou
  - c) Sexta-feira e sábado; ou
  - d) Outros, necessariamente consecutivos.
- 2 Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.
- 3 Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo, com exceção quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou de urgência na realização de tarefas especiais não constantes do plano de atividades;
- 4 Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha 2 (dois) dias de descanso por cada 5 (cinco) dias de trabalho.
- 5 Os trabalhadores que efetuem trabalho ao sábado e ao domingo têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.
- 6 Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.
- 7 O disposto na presente cláusula constitui a regra geral e não invalida qualquer regime especial previsto no presente ACEEP.

# CAPÍTULO III

# Modalidades de horário de trabalho

# Cláusula 10.ª

# Horários de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal.
- 2 Compete ao Município estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos serviços e respetivos colaboradores, por intermédio de negociação direta com as organizações sindicais.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pelo Município ou pelo colaborador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.
- 4 As alterações de horário de trabalho que impliquem um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.
- 5 Havendo no Município colaboradores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

#### Cláusula 11.ª

### Modalidades de horário de trabalho

- 1 Sem prejuízo nas cláusulas anteriores, os diferentes serviços podem adotar, uma ou mais das seguintes modalidades de horário:
  - a) Rígido;
  - b) Flexível:
  - c) Desfasado;
  - d) Jornada contínua;
  - e) Trabalho por turnos;
  - *f*) Trabalho noturno:
  - g) Isenção de horário de trabalho;
  - h) Horário especial dos Bombeiros Municipais;
  - i) Horário específico.
- 2 A modalidade de trabalho a adotar por cada trabalhador deverá ser debatida entre o colaborador e o respetivo responsável pelo serviço, precedida de consulta às estruturas sindicais, e será decidida pelo Presidente da Câmara, nos termos previstos na lei.
- 3 Podem ainda ser fixados outros horários específicos nos termos legais.

# Cláusula 12.ª

### Horário rígido

- 1 O horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:
  - a) Período da manhã: das 9 horas às 12h30 horas;
  - b) Período da tarde: das 13h30 horas às 17 horas.
- 2 Pode ser fixado pelo Presidente da Câmara, por conveniência do serviço ou a requerimento do colaborador, um horário diferente do previsto no número anterior, nomeadamente com períodos de início e fim diferentes do previsto e períodos de descanso com duração diferente, desde que respeite o limite legal 35 (trinta e cinco) horas semanais 7 (sete) horas diárias, com um período de descanso de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas).

# Cláusula 13.ª

# Horários desfasados

- 1 Horários desfasados são aqueles que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço, ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas diferentes de entrada e de saída.
- 2 Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
- 3 O horário desfasado é aplicável apenas mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais
- 4 O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao responsável do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

### Cláusula 14.ª

# Horários específicos

Nos casos previstos na lei, podem ser concedidos horários específicos a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e dentro dos condicionalismos legais.

# Cláusula 15.ª

# Jornada contínua

- 1 A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
- 2 O horário estabelecido para a prática da jornada contínua estabelece-se entre as 09h e as 16h (sendo o descanso de 30 minutos compreendido entre as 12h e as 13h30).

- 3 A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário em uma hora.
- 4 À jornada contínua não é aplicável o limite de cinco horas consecutivas de trabalho diário previsto no artigo 109.º da LTFP.
- 5 A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:
- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com a idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
  - e) Trabalhador-estudante;
- *f*) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
  - g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

#### Cláusula 16.ª

#### Isenção de horário

- 1 Podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o Município, os colaboradores integrados nas carreiras e categorias nos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais.
- 2 A isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.
- 3 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos ao limite máximo do período normal de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de 11 (onze) horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivo e ao pagamento de trabalho extraordinário realizado nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.
- 4 O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está afeto.

# Cláusula 17.ª

# Trabalho por turnos

- 1 Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo rotativo, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
- 2 Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por secção que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turno, estando estes sujeitos à sua variação regular.
- 3 Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.
- 4 No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas, sem prejuízo de dois dias de descanso em cada período de sete dias.
- 5 A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
- 6 O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
- 7 Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos duas semanas de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
- 8 O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo.
- 9 São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelo serviço e não originem a violação de normas legais imperativas.
- 10 Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório

ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00h00 às 24h00).

- 11 O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de trabalho, cumprindo o seguinte procedimento:
- a) Comprovativo mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Município, quer do médico do trabalhador;
- b) Se os pareceres dos médicos das partes de revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Município e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.
- 12 Os dias de descanso, em cada período de 7 (sete) dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

### Cláusula 18.ª

### Trabalho noturno

- 1 Considera-se trabalho noturno, o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a pelo menos 2 (duas) horas por dia.
- 3 O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 (nove) horas num período de 24 (vinte e quatro) horas em que execute trabalho noturno.
- 4 Cada hora extra de trabalho noturno confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 25 % sobre cada hora de trabalho efetuada, a gozar em dia útil de trabalho normal, no período noturno.

### Cláusula 19.ª

#### Horário flexível

- 1 Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
- 2 A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:
- a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
- b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
  - c) Não podem ser prestadas por dia mais de 9 (nove) horas de trabalho;
  - d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês;
- e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 7.ª deste ACEEP.
- 3 Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.
- 4 A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.
- 5 Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo acordo coletivo, elaborado entre a CMSC e as comissões sindicais ou delegados sindicais, na falta desta.
- 6 As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

# Cláusula 20.ª

# Horário especial dos bombeiros municipais

- 1 O período normal de trabalho dos bombeiros municipais é o constante no Cláusula 6.ª do presente ACEEP, com a possibilidade de se efetuarem 12 (doze) horas de contínuas, nos termos da legislação especial em vigor.
- 2 Os Bombeiros Municipais praticam o horário de 4 (quatro) turnos rotativos de 12 (doze) horas (12 horas de trabalho diurno, 24 horas de descanso, 12 horas de trabalho noturno, 48 horas de descanso) das 08h00 às 20h00 e das 20h00 às 08h00 do dia seguinte.

- 3 Ao fim de 4 (quatro) semanas repete-se a rotação iniciada na primeira semana.
- 4 O regime de turnos pelo qual se rege o Corpo de Bombeiros é total e permanente.
- 5—Relativamente à 'tolerância de ponto', face à inexistência de legislação, tal dispensa pode ser concedida de forma transversal a todos os trabalhadores, devendo no entanto ficar sempre assegurado o funcionamento dos serviços essenciais, pelo que nem todos poderão gozar do mesmo dia.
- 6 Os bombeiros que se encontrem obrigados a prestar serviço em dia em que foi concedida tolerância de ponto, a compensação deve ser igual àquela que seria processada em dia 'normal' de trabalho, sem acréscimos remuneratórios, nem gozo de qualquer descanso compensatório. Deve, no entanto, ser atribuída a possibilidade de gozar a tolerância de ponto em dia a acordar com a chefia.
- 7 A organização dos turnos será estabelecida mensalmente pelo Bombeiro Chefe de turno, devendo pelo menos uma vez por mês, coincidir os dias de descanso com o sábado e o domingo.
- 8 Aplica-se aos bombeiros profissionais a exceção constante do artigo 120.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, em que é possível ultrapassar o limite anual das cem horas de trabalho extraordinário, tendo em conta o interesse público e circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas.
- 9 Todo o trabalho realizado para além do período normal de trabalho fixado na Cláusula 6.ª do presente ACEEP é considerado trabalho extraordinário sujeito a acréscimos remuneratórios, em conformidade com as percentagens previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, de 12,5 % da remuneração na 1ª hora e 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

# CAPÍTULO IV

# Condições de vigência e aprovação de horários

#### Cláusula 21.ª

### Fixação de horário de trabalho

- 1 Os horários de cada serviço serão aprovados mediante despacho do Presidente de Câmara, sob proposta do dirigente do respetivo serviço, depois de analisadas as características e o tipo de serviço que realizam.
- 2 A aprovação de qualquer horário ocorrerá apenas mediante a apresentação do respetivo processo, parecer ou proposta do respetivo serviço.
- 3 A definição de qualquer horário incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) Por serviço:
  - i) Indicação do período de funcionamento;
  - ii) Indicação do período de atendimento ao público;
  - b) Por trabalhador:
  - i) Indicação da modalidade de horário.

### Cláusula 22.ª

# Mapas de horário de trabalho

- 1 Em todos os locais de trabalho do Município é afixado um mapa de horário de trabalho, do qual deve constar:
  - a) Identificação da entidade empregadora pública;
  - b) Sede e local de trabalho;
  - c) Início e término do período de funcionamento do serviço;
- d) Início e término dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos de descanso;
  - e) Dias de descanso semanal obrigatório e complementar;
- f) Regime de trabalho por turnos com indicação do número de turnos, escala de rotação, horas de início e término dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos e dias de descanso.

# CAPÍTULO V

# Controle de assiduidade e de pontualidade

Cláusula 23.ª

# Comparência ao serviço

Os trabalhadores devem comparecer assiduamente ao serviço, às horas que lhes forem designadas e aí permanecer continuamente, não

se podendo ausentar, sob pena de marcação de falta, salvo se para tal forem autorizados pelo superior hierárquico.

#### Cláusula 24.ª

#### Formas de controlo

- 1 O controlo de assiduidade e de pontualidade é efetuado por registo mecânico ou manual (nas secções que não dispõem de terminal hiométrico)
- 2 Todos os colaboradores, sem exceção, devem efetuar o registo de assiduidade em quatro momentos no início e no termo de cada período de trabalho (incluindo pausa para almoço), exceto para pessoal em serviço externo ou devidamente autorizado.
- 3 Considera-se ausência ao serviço a falta de registo de ponto do trabalhador.
- 4 Compete a cada responsável de serviço, mensalmente, validar a assiduidade dos seus funcionários, através da verificação individual do respetivo registo biométrico ou manual.
- 5 Os registos biométricos serão disponibilizados mensalmente pela Secção de Tecnologias de Informação e Comunicação, até ao terceiro dia útil do mês seguinte.
- 6 Após a respetiva verificação e validação devem reencaminhar a informação à Secção de Recursos Humanos até ao quinto dia útil do mesmo mês, para controlo e respetivo processamento salarial.
- 7 O incumprimento do registo mecânico ou manual nos termos do n.º 2, bem como qualquer outra ação destinada a subverter o princípio unipessoal do registo de assiduidade, é considerado infração disciplinar punível nos termos da LTFP.

# CAPÍTULO VI

# Atendimento ao público

#### Cláusula 25.ª

# Período de atendimento ao público

- 1 Entende-se por período de atendimento aquele durante o qual os serviços estão abertos para atender o público, podendo este período ser igual ou inferior ao período de funcionamento.
- 2 O período de atendimento de segunda a sexta-feira deve, tendencialmente, ter a duração diária mínima de 7 (sete) horas e máxima de 10 (dez) horas e abranger os períodos da manhã e da tarde, incluindo o período de almoço.
- 3 Deve ainda ter a duração mínima de 3 (três) horas e máxima de 4 (quatro) horas ao Sábado, nos serviços que o interesse do público fundamentadamente o justifique.
- 4 Os períodos de atendimento serão obrigatoriamente afixados, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, confirmando as horas de início e término.

### Cláusula 26.ª

# Horário de atendimento ao público

- 1 O horário de atendimento ao público dos serviços de atendimento geral incluindo tesouraria, instalados no edificio central da Câmara funcionarão da seguinte forma:
- a) De 2ª a 6ª feira: das 09H às 16H30 (\* A Tesouraria encerra às 16h).
- 2 O horário de atendimento ao público da Casa da Cultura Quinta do Revoredo:
  - a) De  $2^a$  a  $6^a$  feira: das 10H às 18H;
  - b) Sábados: das 14H às 19H.
- 3 O horário de atendimento ao público da Biblioteca Municipal de Santa Cruz:
  - a) De 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira: das 09H às 17H.
- 4 O horário de atendimento ao público da Biblioteca Municipal do Caniço:
  - a) De 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira: das 09H às 12H e das 13H às 17H.
- 5 Os períodos de funcionamento e atendimento ao público dos serviços de Cemitério e Parque Desportivo, constam de regulamento próprio.

# CAPÍTULO VII

# Trabalho extraordinário

#### Cláusula 27.ª

#### Autorização

- 1 A prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal, de descanso complementar e feriados assumirá sempre caráter de exceção e nunca de regularidade.
- 2 Á respetiva autorização será dada pelo respetivo Vereador ou responsável pelo serviço, desde que exista despacho de competências para o efeito, nas 24 (vinte e quatro) horas que antecedem a prestação desse trabalho.
- 3 Excecionalmente, poderá a autorização para a prestação de trabalho extraordinário ser dada pelo Vereador após a realização do mesmo, desde que instruída por requerimento devidamente fundamentado pelo responsável de serviço.
- 4 O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município e ainda em situações que resultem de imposição legal.

#### Cláusula 28.ª

### Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Santa Cruz, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.
- 3 O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
- 4 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:
  - a) Trabalhador deficiente;
- b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
  - c) Trabalhador com doença crónica;
  - d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.
  - 5 Não se compreende na noção de trabalho extraordinário:
- a) O trabalho prestado por trabalhador isento de horário de trabalho em dia normal de trabalho, sem prejuízo do disposto nos artigos 117.º e 118.º da LTFP;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de atividade, independentemente da causa, de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre o Município e o trabalhador;
- c) A formação profissional, ainda que realizada fora do horário de trabalho, desde que não exceda 2 (duas) horas diárias.
- 6 O limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições previstas no n.º 4 do artigo 120.º da LTFP de 200 horas.

### Cláusula 29.ª

# Trabalho extraordinário em dia normal

A prestação de trabalho extraordinário em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos, em conformidade com as percentagens previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado:

- a) 12,5 % da remuneração na 1ª hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

# Cláusula 30.ª

# Trabalho extraordinário em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em feriados

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere ao trabalhador o direito

a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

2 — Sempre que esta prestação ocorra num dia de descanso obrigatório confere ao trabalhador o direito a um dia de descanso extra, a acordar com o responsável de serviço.

#### Cláusula 31.ª

### Tolerância de ponto

Os trabalhadores que tenham de prestar serviço em período de tolerância de ponto, por força de serviços urgentes e imprescindíveis para a comunidade, terão a possibilidade de gozar a tolerância de ponto num dos três dias úteis seguintes, mediante acordo com o responsável de serviço.

# CAPÍTULO VIII

# Disposições finais

#### Cláusula 32.ª

### Comissão paritária

- 1 A Comissão Paritária é composta por 8 elementos, sendo 2 representantes da Entidade Empregadora Pública e 2 de cada Associação Sindical.
- 2 Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
- 3 Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, adiante abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.
- 4 As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte, e à DGAEP, com antecedência de 5 dias sobre a data em que a substituição produzirá efeitos
- 5 A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
- 6 A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.
- 7 As deliberações são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para publicação, passando a constituir parte integrante deste ACEEP.
- 8 As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 5 dias, com indicação do dia, hora agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
- 9— As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.
  - 10 Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas.
- 11 As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
- 12 Todas as comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula serão efetuadas por carta registada com aviso de receção.

#### Cláusula 33.ª

# Resolução de conflitos coletivos

- 1 As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
- 2 As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

#### Cláusula 34.ª

### Infrações

O incumprimento das normas previstas no presente acordo, é considerado infração disciplinar punível nos termos do Estatuto Disciplinar dos trabalhadores, aprovado pela Lei n.º 58/2009 de 11 de setembro.

#### Cláusula 35.ª

#### Lacunas

Aos casos omissos no presente acordo aplica-se a legislação em vigor.

O presente acordo foi lido por ambas as partes que, inteiradas do seu conteúdo, o assinam ficando cada uma na posse de um exemplar.

Santa Cruz, 1 de setembro de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

João Cunha e Silva, Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, responsável pela área da Administração Pública.

José Manuel Ventura Garces, Secretário Regional do Plano e Finanças, responsável pela área das Finanças.

Filipe Martiniano Martins de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Pelas Associações Sindicais:

António João Mendonça Monteiro e Maritza Moreira Abreu Pereira, na qualidade de membros da Direção Nacional e mandatários, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

Pábulo Manuel Gouveia Freitas, na qualidade de mandatário do Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais.

José Dídio Cabral Rodrigues Castanho e Maria Baptista Rodrigues da Silva Marcial, na qualidade de membros e mandatários do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, nos termos das cláusulas 13.ª, alínea a), e 62.ª, n.º 2, dos Estatutos do SINTAP.

Depositado em 20 de outubro de 2014, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 125/2014, a fls. 26 do livro n.º 1

10 de novembro de 2014. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*. 208222459